



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

Autos: 0842355-28.2013.8.12.0001
Parte autora: Ministério Público Estadual
Parte ré: ETNA - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DE
CORAÇÃO LTDA

Vistos etc.

Ministério Público Estadual, qualificado nos autos, ingressou com *Ação Coletiva de Consumo* em face de *Etna Comércio de Móveis e Artigos para Decoração Ltda*, também qualificada, alegando, em síntese, que a requerida descumpra a oferta de produtos comercializados em seu estabelecimento localizado nesta capital, diferenciando os preços anunciados pela loja por meio de cartazes afixados em gôndolas e prateleiras, dos preços efetivamente cobrados do consumidor final quando do pagamento através do caixa registrador. Aduz que foi realizada fiscalização pelo Procon nas dependências da loja física da requerida nesta cidade e, realmente, foi constatada a divergência entre o preço ofertado e o preço cobrado por diversos produtos, violando o ordenamento jurídico.

Por estes motivos, pediu:

- a condenação da requerida na forma do artigo 95 do CDC a cumprir as ofertas e os preços apontados na inicial e no auto de infração acostado às fls. 12, facultando aos consumidores que adquiriram estes produtos uma forma de compensação prevista no artigo 35, II, do CDC;
- a condenação da requerida a devolver em dobro o valor referente aos produtos obtidos pelos consumidores que não notaram e adquiriram os produtos descritos na inicial pelos preços anunciados diversamente dos comercializados;
- a condenação da requerida a cumprir com suas ofertas e promessas realizadas em seu estabelecimento comercial, especialmente no que toca ao preço dos produtos, sob pena de multa a ser fixada por este juízo



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

e recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

- condenação da requerida ao pagamento de danos morais aos consumidores lesados que se habilitarem nos autos e que comprovarem o descumprimento do preço ofertado pela requerida;

- a condenação da requerida ao pagamento de danos morais suportados por toda a coletividade, devendo o valor ser arbitrado por este juízo e recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Em contestação de fls. 255/268, a requerida alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação, alegando que o *parquet* só pode defender direitos indisponíveis e, caso haja disponibilidade, a demanda deve ser julgada sem resolução de mérito, como no caso dos autos. No mérito, alegou a ausência de provas suficientes para embasar o ajuizamento da presente demanda, afirmando não haver nexo de causalidade entre o alegado dano e o prejuízo supostamente suportado pelos consumidores. Sustentou não haver danos morais coletivos ou individuais, porém, asseverou que, caso este não seja o entendimento deste juízo, que os valores devem ser fixados respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Houve impugnação à contestação às fls. 299/306.

Foi determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 307). A parte requerida pediu a designação de audiência de conciliação (fls. 309/310). Às fls. 351 foi designada data da audiência pelo juízo.

Na audiência realizada às fls. 360, as partes pediram um prazo de 30 dias para negociarem uma composição. Caso esse prazo corresse em branco, as partes deveriam apresentar alegações finais em 10 dias.

Como não houve composição de acordo entre as partes, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 401/402 e pediu procedência dos pedidos iniciais. Já a requerida apresentou alegações finais às fls. 408/409, pugnando pela improcedência da ação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

É o relatório. **Decido.**

Cuida-se de ação coletiva de consumo proposta pelo Ministério Público em face de Etna Comércio de Móveis e Artigos para Decoração S/A, sob a alegação de que a requerida violou o ordenamento jurídico e causou prejuízos aos consumidores pelo fato de ter anunciado preços de produtos no interior da sua loja (nas gôndolas e prateleiras) diferente daquele preço que era registrado no caixa, quando o consumidor efetuava o pagamento pelos produtos adquiridos.

Da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público:

Segundo a requerida, o Ministério Público não pode propor a presente demanda por se tratar de direitos disponíveis, devendo a ação ser julgada extinta sem resolução de mérito.

A preliminar deve ser rejeitada.

Segundo os ensinamentos do renomado doutrinador no assunto, Hugo Nigro Mazzille¹:

"Com a norma do caput do artigo 127, a Lei Maior quer que o Ministério Público defenda os interesses sociais todos e os individuais só quando indisponíveis; assim, se num caso concreto os interesses individuais homogêneos, ainda que não indisponíveis, tiverem suficiente abrangência ou relevância, sua defesa coletiva assumirá caráter social, inserindo-se, pois, nas atribuições constitucionais do Ministério Público" (grifei).

O caso tratado nos autos, é de relevante cunho social, uma vez que atinge uma gama imensa de consumidores que, mesmo não sabendo da suposta prática ilegal praticada pela requerida, pode vir a adquirir os produtos da mesma, estando diante de uma abusividade às leis consumeristas. Há aqui o relevante interesse de caráter social que deve ser defendido pelo Ministério Público, o que, então, afasta a alegação de ilegitimidade reclamada pela parte requerida.

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo". Ed. Saraiva. 26ª Edição. Pág. 189.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

Diante disso, *rejeito* a preliminar.

Do mérito.

No mérito, a alegação ministerial é de que a loja Etna, localizada no Shopping Norte Sul Plaza, nesta cidade, anuncia preços nas gôndolas e prateleiras de sua loja diferente dos preços cobrados nos caixas quando os consumidores efetuam o pagamento.

Consta dos autos (fls. 30), relato do consumidor Rinaldo Aparecido Santiago ao Ministério Público de que passou por um desconforto durante uma compra no estabelecimento da requerida, uma vez que o produto que estava adquirindo era pelo menos 30% mais caro que o anunciado em letras garrafais.

Posteriormente a isso, a pedido do Ministério Público, o Procon realizou no dia 19/06/2012 uma fiscalização na loja requerida e constatou as irregularidades mencionadas pelo consumidor. No momento, foi lavrado auto de infração (fls.34). A título de exemplo, veja-se a seguir algum dos itens com divergência de preços encontrados pelo Procon no dia da vistoria:

- *vaso Bien branco/prata, ofertado a R\$ 129,90 e vendido por R\$ 142,90;*
- *escultura árvore/pássaros Leno, de 29 cm, ofertada por R\$ 72,99 e vendida por R\$ 79,99;*
- *enfeite bailarina Ebele, de 42 cm, ofertado por R\$ 54,99 e vendido por R\$ 59,99;*
- *jarra em acrílico com alça Bor, de 25 cm, ofertada por R\$ 42,99 e vendida por R\$ 49,99;*
- *enfeite cavalo em madeira Globe, ofertado por R\$ 99,90 e vendido por R\$ 109,9;*
- *vaso Mint, de 36 cm, ofertado por 69,99 e vendido por R\$ 79,99;*
- *cobertor king kalt de 230x280 cm, ofertado por R\$ 132,9 e vendido por R\$ 171,90;*
- *planta bambu artificial Dongli, ofertada por R\$ 150,90 e vendida por R\$ 166,99;*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

- *árvore artificial Dongli, ofertada por R\$ 169,90 e vendida por R\$ 186,90.*

Nos autos do Inquérito Civil que instruem a presente inicial, às fls. 161, consta o depoimento pessoal do gerente de setor da loja requerida, estando hierarquicamente abaixo apenas do gerente geral, momento em que afirmou ao órgão ministerial que *"recorda-se que em maio e junho de 2012 houve campanha promocional na Etna (...) que cada produto estava com promoção de até 50% (...) em relação a divergência de preços constatada por fiscais do Procon, aduz que acompanhou a fiscalização e realmente existiu a divergência noticiada não sabendo dizer a razão da divergência de preço constatada."* (grifei).

Os fatos narrados na inicial estão devidamente comprovados, seja pela vistoria realizada pelo Procon no estabelecimento comercial da requerida, seja pelo depoimento do consumidor enviado ao Ministério Público e, por fim, pelas declarações do próprio gerente de setor da requerida, afirmando que existiu a divergência noticiada, não sabendo precisar o motivo da ocorrência dos fatos.

A teor dos fatos acima narrados, dispõe o artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal".

Já o artigo 37 do CDC, dispõe o seguinte a respeito da publicidade:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço"

Como dispõe o artigo 37, §1º do CDC, as propagandas veiculadas pela parte requerida, impressas e expostas nas gôndolas e prateleiras espalhadas pela loja, induz a erro o consumidor em relação ao preço dos produtos publicados, já que na propaganda o preço é um, e no caixa registrador é outro.

Segundo a doutrinadora Ana Carenina Plamplona, em seu artigo sobre "*Publicidade Enganosa à Luz do CDC*", "*o Código de Proteção e Defesa do Consumidor adotou um critério finalístico, ao considerar publicidade enganosa a simples veiculação de anúncio publicitário, que seja capaz de induzir o consumidor ao erro. Desse modo, leva-se em conta apenas a potencialidade lesiva da publicidade, não sendo necessário que o consumidor tenha sido efetivamente enganado. Trata-se de presunção juris et de jure (não admite prova em contrário) de que os consumidores difusamente considerados foram lesados. Então, não é necessário que o consumidor chegue às últimas conseqüências e adquira, de fato, o produto ou o serviço com base na publicidade enganosa. O erro real é um mero exaurimento quando consumado, que só tem importância para verificação do dever de indenizar o dano individual, mas é irrelevante para fins da caracterização da enganiosidade.*(grifei).

Fica afastada também a alegação de ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e os danos suportados pelos consumidores, conforme alegado pela requerida em sua contestação, já que restou suficientemente comprovado que a mesma anunciava por um preço alguns produtos e os vendia por preço superior.

Diante de todos esses argumentos, a ação deve ser julgada



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

procedente.

Dos danos morais

Segundo as lições do renomado doutrinador Hugo Nigro Mazzilli² *"a Constituição reconhece o princípio da moralidade administrativa, bem como admite a indenização por danos morais em diversas hipóteses. (...) O Código de Defesa do Consumidor é expresso em garantir a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". (...). O ato ilícito, pode, pois, causar danos geradores de efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. A indenização por danos patrimoniais corresponde à recomposição do valor correspondente ao prejuízo econômico que o lesado sofreu em razão do ato ilícito (danos emergentes e lucros cessantes). Entretanto, o ato ilícito também pode produzir efeitos extrapatrimoniais, entre os quais os danos morais, que constituem uma ofensa a valores da personalidade, como a liberdade e a honra, ou ainda outros danos, como os estéticos e os biológicos, que apesar de também não ter caráter patrimonial, nem por isso deixam de ser suscetíveis de valoração econômica para efeitos indenizatórios."*

No caso dos autos, os elementos colhidos demonstram a existência de danos passíveis de serem indenizados. Ao anunciar os produtos por um preço o negociante gera a expectativa no consumidor de que aquele será o preço a ser pago. Surpreendê-lo com valor diverso, quando ele já está no caixa, sem dúvida alguma gera dano moral, pois constrange a pessoa a reclamar do preço. A coloca em posição de confronto, de humilhação e de desconforto inegável.

Se o erro (ou fraude) é percebido apenas depois, o desconforto e incômodo é ainda maior, pois além dos sentimentos já mencionados, o consumidor sente-se traído na sua confiança.

E para aqueles que sequer percebem o erro (ou fraude) consuma-se, em benefício da empresa, uma vantagem ilegal em detrimento daquele consumidor e dos próprios concorrentes que zelam pela regularidade de suas ações negociais ao cobrarem apenas o preço anunciado. Trata-se, neste caso, de concorrência desleal.

² "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 26ª Edição. Ed. Saraiva, pg. 156.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

Existe, portanto, danos morais perfeitamente identificados, coletivos e individuais para os consumidores lesados e decorrentes de atitude ilegal da requerida.

Em relação ao valor dos danos morais, estes devem ser fixados levando-se em conta que a requerida é uma empresa nacionalmente reconhecida e com capital social de R\$ 27.000.000,00. A condenação deve ser tal, que a iniba de continuar praticando este tipo de conduta ilícita. Ela deve servir de desestímulo para que esta prática não volte a ocorrer no estabelecimento comercial da ré e que novos consumidores não sejam lesados.

Levando-se em consideração todos os argumentos expostos acima, fixo a indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revestido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Em relação ao pedido referente à condenação pelos danos morais aos consumidores lesados, o pedido também deve ser julgado procedente.

Nesses casos, a indenização pelo dano moral será fixada no valor de R\$ 1.000,00 para cada produto vendido com preço diverso, revertido em favor do consumidor que fizer prova do descumprimento do preço ofertado pela requerida. Esta prova se fará no próprio processo de cumprimento de sentença, mediante a simples apresentação da nota fiscal do produto e de fotografias nítidas desta nota em frente ao preço ofertado a menor, em frente ao produto adquirido e de modo que se consiga identificar estes dados e também que se está na loja da requerida.

Já em relação aos pedidos de devolução em dobro do valor referente aos produtos obtidos pelos consumidores que não notaram e adquiriram os produtos descritos na inicial, pelos preços anunciados diversamente dos comercializados, também fica sujeito à comprovação do consumidor nestes autos de que adquiriu um desses produtos com divergência de preços.

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, ***julgo procedente*** a ação para condenar a requerida Etna Comércio de Móveis e Artigos para Decoração Ltda:

- *ao pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00 (um*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

milhão de reais) a título de danos morais coletivos, valor este a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

- ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 por produto a ser revertido em favor de cada consumidor que comprovar o descumprimento do preço ofertado pela requerida nestes autos;

- a devolução em dobro do valor referente aos produtos obtidos pelos consumidores que não notaram e adquiriram na época da fiscalização do Procon os produtos descritos na inicial, pelos preços anunciados diversamente dos comercializados, também sujeito à comprovação do consumidor;

- a condenação da requerida na forma do artigo 95 do CDC a cumprir as ofertas e os preços apontados na inicial e no auto de infração acostado aos autos, facultando aos consumidores que adquiriram estes produtos uma forma de compensação prevista no artigo 35, II, do CDC.

Custas processuais pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ampla publicidade da decisão para que os consumidores possam exigir seus direitos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, 01 de setembro de 2016

David de Oliveira Gomes Filho
 Juiz de Direito